



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 02-0013/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PDL

02-0013/2002 DE 21/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

RICARDO MONTORO

E M E N T A:

"SUSTA O DECRETO N. 41.813, DE 13 DE MARÇO DE 2002."

O B S E R V A Ç Õ E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 12:43:40

00000008509-00



ARQUIVADO EM 26 / 01 / 2009

Juliane 86



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

Folha nº 01 do proc.

Nº 13 de 02

Adelina Gomes Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES
Contingência
21 MAR 2002
PRESIDENTE

02 - PDL
02-0013/2002

Susta o Decreto n.º 41.813, de
15 de março de 2002.

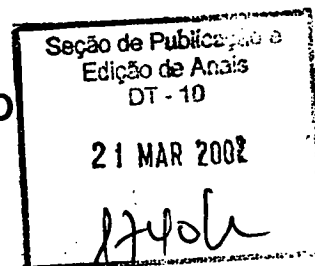
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º – Fica sustado, em todos os seus termos, o Decreto n.º 41.813, de 15 de março de 2002.

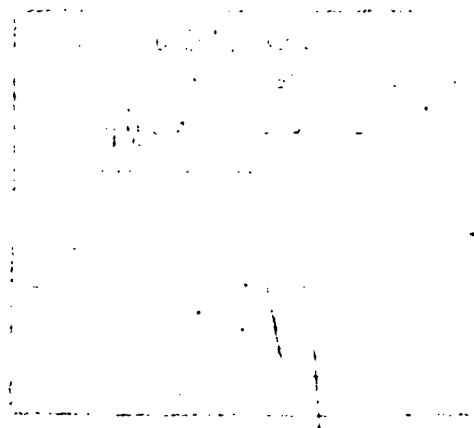
Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


RICARDO MONTORO
Vereador



-21-Mar-2002-16:08-002583
CMSP - ATM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junta(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 5 e folha de informação sob nº
06 28/03/02 a (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 13 de 02
Adm. Econ. - Ass. Planejamento
RF. 100.400

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo, respaldado pelo Art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tem por objetivo sustar o Decreto n.º 41.813, de 15 de março de 2002, vez que consistente em ato do Poder Executivo que exorbita do poder regulamentar que lhe é inerente.

A instituição dos Governos Locais, no âmbito territorial de cada Administração Regional, pretendida pelo Decreto em apreço, consubstancia-se em inexorável exorbitância do poder regulamentar estampado no Art. 69, III, da precitada Lei Orgânica.

Os decretos e regulamentos a que se refere o dispositivo mencionado são normas expedidas privativamente pelo Prefeito “cuja finalidade precípua é facilitar a execução das leis, removendo eventuais obstáculos práticos que podem surgir em sua aplicação”, nas sábias palavras de Alexandre de Moraes, em *Direito Constitucional* (São Paulo: Atlas, 2000).

O poder regulamentar restringe-se ao desenvolvimento da Lei, atendo-se ao específico fim de tornar efetivo seu cumprimento, propiciando facilidades para que sua execução seja fiel.

Conforme lição de Esmein, o poder regulamentar desenvolve-se por meio de “prescrições práticas que têm por fim preparar a execução das leis, completando-as em seus detalhes,



Folha nº 03 do proc.
Nº 13 de 02
Adelina G. S. - U. P. Parlamentar
R.F. 10.40

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

sem lhes alterar, todavia, nem o texto, nem o espírito" (Velloso, Carlos Mário da Silva. *Temas de direito público*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 421).

Situado dentro da principiologia constitucional da Separação dos Poderes, pois, é o exercício do poder regulamentar, parafraseando-se lição de Alexandre de Moraes, na obra citada, vez que, ressalvadas específicas situações, é defeso ao Chefe do Poder Executivo estabelecer normas gerais criadoras de direitos e obrigações, função esta imanente ao Poder Legislativo.

Desta forma, não pode, o Executivo, criar obrigações diversas das previstas em disposição legislativa tampouco dispor acerca daquelas ainda não objeto de lei, como é o caso do Decreto n.º 41.813, de 15 de março de 2002.

A supressão, por meio de Decreto, da regular discussão relativa à instalação das Subprefeituras, objeto do Projeto de Lei n.º 01 - 546/2001, que se encontra em tramitação nesta Casa, extrapola, portanto, a competência instituída pelo Art. 69, III, da Lei Orgânica, que, frise-se, é restrita ao **desenvolvimento de matéria disposta em lei**.

O Decreto que se pretende sustar, ao revés da finalidade que lhe é atinente, não se propõe ao detalhamento de disposição legal, tampouco trata de evidenciar e explicitar aspectos da aplicabilidade de lei, vez que a matéria regulamentada é, ainda, objeto de Projeto de Lei em tramitação, conforme mencionado.



Folha nº 04 do proc.
Nº 13 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.492

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

A ilegalidade do Decreto decorre, outrossim, da colisão com o Art. 37, § 2º, IV, da LOM, que dispõe:

“§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

IV- organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária”

Consoante este dispositivo, a Senhora Prefeita, pois, deve submeter ao Legislativo as propostas referentes à organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, para que possam ser democraticamente discutidas e, **em se tornando Lei, serem objeto de regulamentação por Decreto.**

A necessidade de se efetivar o debate democrático sobre a implementação das Subprefeituras, por outro lado, inviabiliza, igualmente, ao lado das ilegalidades apontadas, a aplicabilidade do Decreto cuja sustação é pretendida.

Deste modo, submeto à apreciação dos ilustres pares o presente Projeto de Decreto Legislativo que, cumpre ressaltar, pretende resgatar a legalidade em nosso sistema normativo, sustando a aplicabilidade de norma eivada de ilegalidades, prezando, ainda, pela observância do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

GABINETE DA PREFEITA

Prefeita: MARTA SUPLICY

Palácio das Indústrias - PABX:3315-9077 - Pg. D. Fedio II

E-MAIL:

DECRETO Nº 41.813, 15 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre a instituição do Governo Local no âmbito territorial e de abrangência de cada Administração Regional e das outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o processo de constituição e implementação das Subprefeituras;

CONSIDERANDO o aprimoramento que vem sendo levado a efeito para assegurar melhor articulação das ações de governo a nível local;

CONSIDERANDO as expressivas desigualdades presentes em diferentes regiões do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar a presença do setor público em toda a Cidade e facilitar aos moradores o acesso aos serviços municipais, melhorando, conseqüentemente, a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO a dinâmica urbana e a necessidade de estabelecer parâmetros de nova gestão pública, pautada pela descentralização político-administrativa que substitua as esferas centralizadas, segmentadas, por um modelo de gestão interterritorial e descentralizado do território;

CONSIDERANDO a possibilidade efetiva de otimização da utilização dos recursos públicos e a sua melhoria de qualidade, com o propósito de combater a exclusão social e de viabilizar mais integralmente o acesso a eles pelos munícipes;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento do Poder Público em todas as regiões da Cidade, numa ação abrangente através de um modelo de gestão que facilite a transição e implementação em definitivo das Subprefeituras,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Governo Local nas regiões administrativas compreendidas pelas Administrações Regionais do Município de São Paulo, constituído por representação da Administração Direta e Indireta.

§ 1º - Os representantes serão indicados pelos Secretários, ou autoridade a eles equiparada, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste decreto.

§ 2º - Quando da incompatibilidade territorial e administrativa das Secretarias que envolvam área de abrangência de mais de uma Administração Regional, será feita a indicação de representante específico pelo Secretário, para cada Governo Local, no mesmo prazo estabelecido no § 1º deste decreto.

Art. 2º - Os Governos Locais, coordenados pelos Administradores Regionais, terão competência para planejar, organizar e propor ações interterritoriais regionalizadas, priorizando a consolidação das condições para a implementação das Subprefeituras.

Parágrafo único - Dentre outras finalidades, o Governo Local deverá elaborar, em consonância com as diretrizes gerais do governo, o Plano de Ação Local, estruturando a descentralização dos serviços municipais, bem como apresentar propostas à Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SISS quanto aos recursos humanos, materiais e financeiros a serem realocados, apresentando modelo organizacional e de gestão e, também, monitorar a realização dos serviços públicos na região.

Art. 3º - O Governo Local reunir-se-á com periodicidade quinzenal, mediante convocação pelo Administrador Regional.

Art. 4º - O Administrador Regional poderá, sempre que necessário, convocar os integrantes do Governo Local para supervisionar os serviços públicos específicos que estão sendo executados na respectiva região administrativa.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de março de 2003, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

06

do processo nº 02-13 de 20 02 28 / 03 / 02 (a) Adelina

06

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 28-03-02

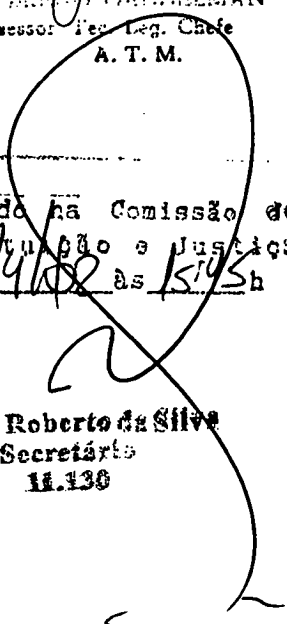

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

01/04/2002

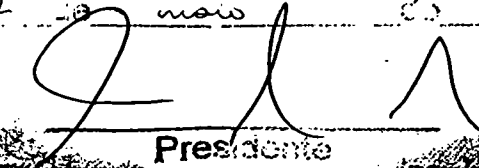

ROBERTO GARBIM
Assessor Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/04/02 às 15h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

ao Nobre Vereador, William Woo
para relatar

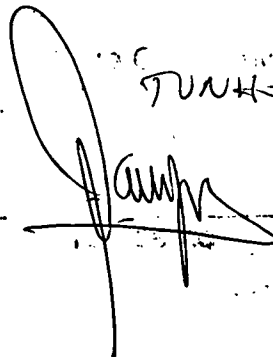
Seção de Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de maio de 2003


Presidente

ARREVOICADA

Redistribuído ao Nobre Vereador: Bonatan
para relatar

Seção de Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de junho de 2003



S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5.07 a 10

Em 18 / 9 / 2003

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2002.

16 - PAR
16-1261/2003

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, que visa **sustar os efeitos** do Decreto nº 41.813, de 15 de março de 2002.

Em sua justificativa sustenta o nobre Edil que ao instituir os órgãos administrativos denominados "Governos Locais", no âmbito territorial de cada Administração Regional, o referido ato normativo emanado do Poder Executivo teria ido além de sua atribuição que é a de regulamentar a lei, a fim de especificá-la e explicitá-la, visando a sua correta execução.

Consoante dispõe o inciso XIII do art. 14 da Lei Orgânica do Município, cabe ao Legislativo zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Deste modo, a instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que nos termos do art. 236 do Regimento Interno este é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo. Preleciona o Prof. Hely Lopes Meirelles que o "*decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo Presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara*".¹

Assim, o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo, tido como violador da competência legislativa desta Casa, é adequado ao fins a que se propugna, estando em consonância com as normas regimentais e com a própria definição jurídica do instrumento legal.

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir *in concreto* se houve no ato do Executivo Municipal, consubstanciado no Decreto nº 41.531/01,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes: *Direito Municipal Brasileiro*; Malheiros Editores, 1993, 6ª Ed., p.482.



Câmara Municipal de São Paulo

exorbitância do poder regulamentar, com a conseqüente usurpação das atribuições constitucionais do Poder Legislativo.

Na definição de José Afonso da Silva "o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja o seu objeto. Significa dizer que se trata de um poder limitado. Não é Poder Legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar estes limites importa em abuso de poder, usurpação de competência, tornando-se írrito o regulamento dele proveniente." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª edição, p. 367).

De fato, o Poder Executivo somente pode baixar decretos que visem regulamentar uma determinada lei ou, excepcionalmente admite-se que venha a expedir os denominados decretos autônomos na hipótese em que vise a regulamentar matéria de sua competência específica, neste sentido preleciona Hely Lopes Meirelles que: "Regulamento é ato administrativo geral e normativo, expedido privativamente pelo Chefe do Executivo (Federal, Estadual ou Municipal), através de decreto, com o fim de explicar o modo e a forma da execução da lei (regulamento de execução) ou prover situações não disciplinadas em lei (regulamento autônomo ou independente)".²

Na hipótese, a matéria tratada no Decreto Municipal nº 41.813/02 não se insere no âmbito de competência privativa do Poder Executivo, logo, não poderia ser veiculada por meio de decreto autônomo. No caso, o Executivo, por intermédio de regulamento autônomo ou independente, consubstanciado no Decreto nº 41.813/02, inovou a ordem jurídica em matéria reservada à lei em sentido estrito, extravasando, assim, os limites de sua competência meramente administrativa, e usurpando as funções constitucionalmente reservadas ao Poder Legislativo.

Com efeito, preceitua o art. 13 da Lei Orgânica do Município nos seus incisos XVI e XVIII, que compete à Câmara, com sanção do Prefeito, **criar e estruturar as Secretarias e órgãos da Administração Pública, bem assim, legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões**, ou seja, em outras palavras isto significa que cabe à lei, criar órgãos da administração pública e instituir e organizar Conselhos e Comissões.

² MEIRELLES, Hely Lopes: *Direito Administrativo Brasileiro*; Malheiros, 1993, 18ª Ed., p.112/113.



Câmara Municipal de São Paulo

De modo que o Chefe do Poder Executivo, não pode prescindir de lei em sentido formal e material para dispor sobre a matéria, sob pena de adentrar no âmbito de competência do Poder Legislativo, violando o princípio da independência e harmonia entre os poderes, expresso no art. 6º da LOM, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que o denominado "Governo Local" tem caráter de órgão colegiado e autônomo da administração pública, uma vez que se insere no conceito doutrinário pertinente à espécie, ou seja, *"são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais"*,³ tendo sua **autonomia** caracterizada pela ausência de subordinação hierárquica, com mera coordenação dos órgãos superiores, possuindo assim, ampla liberdade de realizarem sua função precípua de "planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência"⁴.

Nesse passo, segundo depreende-se das regras fixadas pelo Decreto nº 41.813/02, o "Governo local", órgão colegiado integrado por representantes indicados pelos Secretários ou autoridades a eles equiparadas, representará a administração direta e indireta junto às Administrações Regionais, para sob a coordenação do Administrador Regional planejar e organizar ações intersetoriais objetivando a implantação das Subprefeituras, apresentando modelo organizacional e de gestão, bem como, **monitorar** a realização dos serviços públicos e, sempre que convocado pelo administrador da região, caberá ao Governo Local **supervisionar** os serviços públicos específicos que estão sendo executados na respectiva região administrativa.

Assim, resta evidenciado que ao "Governo Local" foi dotado de um plexo de atribuições que vão além da mera atividade de planejamento visando a implementação das Subprefeituras, ou seja, foi dotado de funções fiscalizatórias, de modo que não se adequa ao modelo de um simples grupo de trabalho.

Trata-se, pois, de uma Comissão ou Conselho e como tal, um órgão da administração pública, de modo que, como o acima

³ MEIRELLES, Hely Lopes: *Direito Administrativo Brasileiro*; Malheiros, 1993, 18ª Ed., p. p. 63.

⁴ Idem. p. 67



Câmara Municipal de São Paulo

explicitado, nos termos do inciso XVI do art. 13 LOM, há necessidade de lei para que seja instituído.

Frise-se que o comando normativo expresso no inciso XVI do art. 13 da LOM, que reserva à lei em sentido estrito a competência para criar e estruturar as Secretarias e órgãos da Administração Pública, fundamenta-se em normas de igual conteúdo expressas na Constituição do Estado e na Constituição da República.

Neste sentido dispõe o art. 48, XI, da Constituição da República, com redação que lhe foi pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01:

"Art. 48. Cabe ao Congresso, com sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;"

Por seu turno, a Constituição Estadual no art. 19, VI, contém disposição análoga.

Desta forma, tendo em consideração que o Decreto nº 41.813/02 extravasou os limites de sua competência, criando normatividade inovadora da ordem jurídica em matéria reservada à lei em sentido estrito, violando assim as disposições insertas nos incisos XVI e XVIII do art. 13 da Lei Orgânica do Município, além de desrespeitar a esfera de competência deste Legislativo, com ofensa ao princípio da separação e harmonia entres os Poderes (art. 2º, CF), somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da presente propositura que visa sustar-lhe os efeitos.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17.9.03

Antônio Pals
RELATOR

ARFod10013-02

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / 9 / 03
página 101 coluna 32 e 3
conferido: 

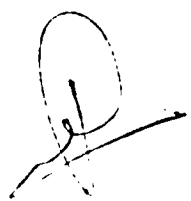
A A.T.M.

Em, 25 / 9 / 03


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 11
Em 05 / 01 / 2005
Ass: 
LUZIA LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



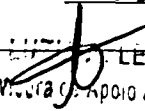


Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 02.13 de 2002 05 / 01 / 2005 (a)


LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

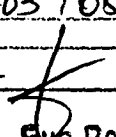
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

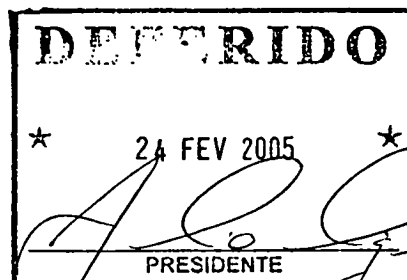
05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

[Faint handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação, juntados sob
nº 12/13
Em 10/03/05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

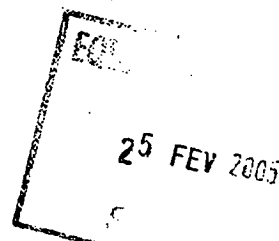
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; 136/2003; 186/2003; 362/2003; 468/2003; 498/2003; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

6- Ricardo Montoro:

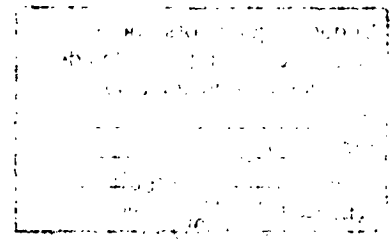
- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 14

Em 05/01/2009

Ass: Mª José de Oliveira

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 02 - 0013 de 2002

05/01/2009

(a)

Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

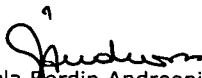

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

MPN: 71226

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 14 fls.

Arquivado em 26.01.2009

Func.º


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702